

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2950/73 (Reautuado em 27/03/79)

INTERESSADO: JOSÉ ROMERO ANTONIALLI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Literatura Portuguesa na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo - reclassificação de categoria docente

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1147/79 - CTG - APROVADO EM 03 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia , Ciências e Letras de São José do Rio Pardo foi autorizada pelo Parecer-CEE nº 2268/75 (Consª, Amélia Americano Domingues de Castro) a admitir o licenciado José Romero Antonialli para, na categoria de Auxiliar de Ensino, ministrar aulas de Literatura Portuguesa no Curso de Letras. Anteriormente, a indicação havia sido rejeitada pelo Parecer-CEE nº 318/75 (Cons. Bandeira de Mello), sob o fundamento de excesso de horas/aula nas escolas em que o docente proposto trabalhava. Acolhendo o pedido de reconsideração, o Conselho deferiu a admissão pelo prazo de dois anos. Findo o qual, a renovação do contrato deveria sujeitar-se à comprovação de aperfeiçoamento cultural na área de atividades docentes do professor indicado.

Vem agora a Faculdade pedir a reclassificação da categoria docente, de Auxiliar de Ensino, para Professor I.

Além do mais, a Faculdade submete a indicação do mesmo para ministrar aulas em mais duas disciplinas em igual categoria docente: - Língua Portuguesa, no Curso de Letras, e Português, desdobramento da matéria Fundamentos de Expressão e Comunicação Humana, do Curso de Educação Artística.

Foram exibidos alguns documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Primeiro pedido: -reclassificação de categoria docente:
- Em primeiro lugar, observamos que o prazo de dois anos venceu dia 01 de setembro de 1977, uma vez que a parte dispositiva do Parecer-CEE nº 2268 foi publicada no Diário Oficial, de 02 de setem-

bro de 1975. Diga-se, por tolerância, em data do encerramento do ano letivo de 1977. Em segundo lugar, frisamos que a omissão da Faculdade não foi detectada pelos órgãos internos do Conselho, responsáveis pelo cumprimento das deliberações deste Colegiado. Em terceiro lugar, por mais generosos que queiramos ser, somos compelidos a concluir que o professor Antonialli não exibiu comprovante relativo ao seu aperfeiçoamento cultural na área de Literatura Portuguesa na medida em que se deVa avaliar esse aperfeiçoamento em curso de nível superior. Os documentos exibidos são: 1) - exemplar de jornal em que se lê discurso seu por ocasião da formatura da turma de 1976 da Faculdade; 2) - artigo sobre Fernando Pessoa, publicado em a revista da Faculdade (1974); 3) - artigo sob o título "Autopsicografia" - Uma tentativa de interpretação", portanto, sobre um dos poemas do supra referido poeta português), publicado em a revista da Faculdade, sem data mencionada; 4) - artigo ainda sobre Fernando Pessoa, publicado em "Minas Gerais" (Suplemento Literário), 4 de setembro de 1976; 5) - artigo sob o título "O Heterônimo Alberto Caeiro", publicado no mesmo suplemento literário em 2 e 9 de outubro de 1976; 6) - artigo sob o título "O Heterônimo Ricardo Reis", publicado no citado suplemento literário, em 16 de outubro de 1976; 7) - artigo sob o título "O Heterônimo Álvaro Campos, publicado no mencionado suplemento literário (a data está ilegível na xerocópia); 8) - artigo sob o título "Visão Pragmática dos Heterônimos", publicado ao que se presume no referido suplemento literário em data não conhecida; 9), - 10), 11) e 12) - artigos sobre Fernando Pessoa, publicados no aludido suplemento literário, de 13 de novembro de 1976; 4 - de dezembro de 1976; 11 de dezembro de 1976; 4 de dezembro de 1976 (fls. 73 a 96).

Mos autos, não há exemplar do programa de Literatura Portuguesa, elaborado por seu professor e aprovado pelo respectivo Departamento. Mo entanto, em matéria de cultura, não se deve voltar a atenção para o razoável e sim para a melhor. Por isso, tomo-se o Catálogo Geral da USP, por exemplo, de 1976, Examinem-se as ementas do programa de Literatura Portuguesa, ministrado no Curso de Letras. Parte-se da problemática estrutural do texto; entra-se pelos movimentos literários (cantigas, Trovadorismo; Lírica; Camões etc, até Gil Vicente); prossegue-se pelo Barroco (Vieira e outros);

continua-se pelo Romantismo; penetra-se no Realismo, lá e cá, com os seus autores culminantes; enfrenta-se o Simbolismo, e, aporta-se em Fernando Pessoa, Alberto Caeiro, Ricardo Reis, Álvaro Campos

O próprio professor Antonialli, certamente, irá concordar com o Relator que a exigência do Conselho não foi cumprida. Do todo, ofereceu prova de uma só parte. Ele sabe que o programa é um conjunto de assuntos orgânico. Faltando uma parte, a casa rui.

O interesse pelos clássicos da moderna poesia portuguesa revelado pelo professor Antonialli, talvez, comprove sua tendência a ser um especialista.

Se Literatura Portuguesa fosse ministrada por mais de um professor, ele certamente poderia permanecer na regência, sem condição. No entanto, é professor único. Não teria ele satisfeito o requisito fixado pela nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro porque a Faculdade não lhe deu conhecimento do Parecer na íntegra? Do contrário, não teria ele acreditado na vigilância dos membros deste Conselho no examinar as peças dos autos? Ou essa atitude teria sido da Faculdade?

Excluídas essas conjecturas, o Relator colocará o professor diante de um desafio. Os seus artigos sobre os modernos poetas de Portugal o tornam merecedor de nova oportunidade. Terá, por isso, mais tempo - até o final do ano letivo de 1980 - para comprovar haver aprofundado e ampliado os seus conhecimentos em Literatura Portuguesa com vistas ao programa da disciplina. Até lá, a sua categoria será a de Professor I. Iniciadas as férias do ano letivo de 1980, ele e a Faculdade requererão a renovação da autorização, ora concedida, a título precário. Do contrário, deverá afastar-se das aulas da disciplina. Requerida a autorização para renovar a sua admissão, aguardará a deliberação deste Conselho. Concedida a renovação, a sua situação docente estará esclarecida.

O professor Antonialli é licenciado em Letras Anglo-Germânicas, onde estudou Literatura Portuguesa e é professor de português, por concurso público de títulos e provas, no ensino oficial do Estado, lecionando presentemente em escola de 2º grau em Casa Branca.

2 - Segundo pedido: - Autorização para ministrar aulas de Língua Portuguesa no Curso de Letras. No seu curso, estudou 184 horas/aula daquela disciplina. Não há comprovante de haver feito curso de especialização, aperfeiçoamento ou outro qualquer, Não é autor de livros didáticos. Ministra, em escola oficial do Estado, em Casa Branca, 40 aulas semanais. A presunção de que essas aulas tenham como auto-aprendizagem com valor no ensino superior tem a seu desfavor presunção em sentido contrário, ante a ausência de outros indicadores de formação adequada para a docência em curso de Licenciatura em Letras.

Aquele total de aulas foi decisivo no voto do nobre Conselheiro Bandeira de Mello, contrário à indicação para Literatura Portuguesa. Além do mais, o professor Antonialli reside em uma terceira cidade: Itobi (fl.63). Após remanejamento de horários, é que esta foi aprovada.

De acordo com o horário, à fl. 45, as aulas de Literatura Portuguesa são em número de quatorze (14) semanais, e à noite.

Vale dizer, o professor Antonialli ministra, ao todo, 54 aulas semanais. Quarenta, no período da manhã, em Casa Branca, de segunda a sexta-feira, e quatorze à noite na Faculdade, de segunda a quinta-feira.

Deverá ater-se a esse total de aulas. Assim, disporá de horas para seus estudos, convivência familiar, lazer etc. Do contrário, correrá o risco, de não apenas dizer, mas de viver o excelente verso o seu Poeta:

"Minha alma é um lago
De indecisões".

3 - Terceiro pedido: - Autorização para ministrar aulas de Português no curso de Educação Artística. Não se acolhe o pedido devido às razões expostas no item anterior. As aulas de Língua Portuguesa e Português seriam ministradas à noite de sexta-feira e aos sábados, pela manhã.

II - CONCLUSÃO

A título excepcional, autoriza-se o professor José Romero Antonialli a ministrar aulas de Literatura Portuguesa no curso de Licenciatura em Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

São José do Rio pardo, na categoria de Professor I, até o final ano letivo de 1980. Para a renovação do contrato, deverá ser observado o disposto neste Parecer, sob pena de nulidade das aulas que, porventura, o referido professor venha a ministrar. Remeta-se cópiadeste Parecer não apenas à Faculdade, mas ao professor Antoinalli.

Por não haver disponibilidade no horário das atividades docentes do professor proposto, deixa-se de aprovar as indicações para Português (Educação Artística) e Língua Portuguesa (Letras).

São Paulo, 19 de julho de 1979.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/09/79.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente